



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10950.002332/2005-66
Recurso n° 136.877 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 302-39.873
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente CONSULTÓRIO MÉDICO ODONTOLÓGICO MEDICALCENTER LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

**DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
DESCABIMENTO.**

O lançamento para a cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF, quando a entrega a destempo deste documento é motivada por falha do sistema operacional eletrônico do órgão administrador dos tributos nela declarados, desde que não seja permitida a sua entrega por outros meios hábeis e idôneos, viola os princípios da eficiência, da razoabilidade e da verdade real, com isso implicando no seu cancelamento, pois dele não se gera efeitos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

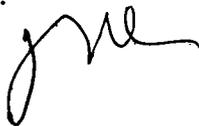
A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Jue'.

Relatório

Retornaram os autos de diligência à repartição de origem para onde foram encaminhados por meio da Resolução nº 302-01378 (fls. 37/40), com a finalidade de verificação sobre a veracidade das informações prestadas pela Recorrente a título de justificativa em face da entrega da DCTF depois da data de vencimento, notadamente quanto às orientações emanadas da funcionária Alacir Brás.

Em observância à demanda contida na referida Resolução foi colacionada aos autos a informação fiscal de fl. 43.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Versa a matéria constante dos autos sobre multa exigida da contribuinte por atraso na entrega da DCTF correspondente ao quarto trimestre do ano de 2004, cuja data inicialmente prevista seria 15/02/2005.

A Recorrente, a título de afastar de si a responsabilidade pelo atraso na transmissão *on line* (entrega) da sua DCTF, que ocorreu em 14/03/05 (fl. 03), alegou a existência de problemas decorrentes de congestionamento/manutenção do sitio da SRF, que a impossibilitou da realização de sua obrigação com o Fisco.

Baixados os autos em diligência à repartição de origem por meio da Resolução n° 302-01378, com vistas à verificação sobre a veracidade da justificativa apresentada pela Recorrente, o Centro de Atendimento ao Contribuinte da DRF em Maringá-PR (fl. 43), ratificou as informações outrora prestada pela interessada, notadamente quanto ao conteúdo dos itens 1,2, 3, 4, 6 e 10, quando afirmou:

a) foi constatada a existência de problemas relacionados à transmissão on line de DCTF's, havendo os contribuintes reclamado durante pelo menos uma semana antes da data de entrega da DCTF, quando questionaram acerca das dificuldades encontradas e a não disponibilidade do Programa para entrega pela internet.

b) que tal impasse ocasionou no envio de um Notes para a Satec, solicitando que fosse verificada a possibilidade daquela CAC receber as DCTF impressas, não sendo tal hipótese possível, uma vez que a legislação somente admitiria esta possibilidade quando em caso de constatação oficial do problema na Rede, entretanto não existindo informações oficiais nesse sentido.

c) Houve reunião entre o Delegado, o Chefe da Satec e os contribuintes que estavam com dificuldades de transmitir a DCTF, os quais tinham conhecimento da existência desse problema, ocasião em que os contribuintes foram informados de que as DCTF deveriam ser entregues e que as multas oficialmente não poderiam deixar de serem cobradas, eis que as declarações teriam sido apresentadas intempestivamente.

d) Por último, em 08/04/05, foi publicado o Ato Declaratório n° 24, que prorrogou o prazo para entrega das DCTF até 18/02/05, entretanto o referido ato foi editado depois da data da entrega da DCTF pela Recorrente.

Como visto, não se constatou da parte da Recorrente, quaisquer ação/omissão culposa ou dolosa da qual resultasse no atraso pela entrega da DCTF.

Ao contrário, o problema por ela alegado foi expressamente reconhecido pela autoridade administrativa competente, inclusive mediante a publicação de ato administrativo que, reconhecendo a existência do problema que impossibilitou a transmissão *on line* de tal documento fiscal, houve por bem prorrogar a data da entrega da DCTF até 18/02/05, destarte posteriormente à data da efetiva entrega da DCTF.

No caso vertente há que se entender que depois do reconhecimento expresso pela Secretaria da Receita Federal da existência de problemas no seu sistema operacional eletrônico, levando, inclusive, a edição de ato administrativo com a finalidade de prorrogar o prazo para a entrega da DCTF, o procedimento levado a efeito contra o contribuinte não mais gera eficácia, posto que viciado, eis a imputação efetivada contra o contribuinte não encontra respaldo com os fatos relatados nos autos, os quais se encontram consubstanciados em provas documentais concretas, inclusive fornecidas pelo órgão competente.

Assim, deve o lançamento ser cancelado, eis que as razões de prova apresentadas pelo contribuinte, bem assim a transmissão de sua DCTF se deram em data anterior à expedição do Ato Declaratório nº 24/05, em 08/04/05.

No mais, a autoridade administrativa pode rever os seus atos e anulá-los quando eivados de vícios que os impeçam de cumprir com a sua finalidade, uma vez que deles não se originam direitos, posto que ilegais, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada à apreciação judicial. Este é o entendimento contido no art. 53 da Lei nº 9.784/99, além da Súmula do STF nº 473, de 03/10/69.

Finalmente, em consonância com o princípio da verdade material, fundamento basilar de sustentação do processo administrativo fiscal, o qual espelha que a responsabilidade pela infração fiscal deverá ser atribuída a quem lhe deu causa, deve ser a Recorrente eximida da responsabilidade que lhe foi equivocadamente atribuída.

Assim sendo dou provimento ao recurso voluntário interposto, devendo ser cancelada a multa por atraso na entrega da DCTF exigida da contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora